

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001174/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036535/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010944/2015-35
DATA DO PROTOCOLO: 24/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO,MOBILIARIO,MARCENAR E CERAMICAS PARA CONSTRUCAO,ARTEFATOS E PRODU, CNPJ n. 07.154.470/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO JACHETTI;

E

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERESINHA DE ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais do mobiliário**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Ilópolis/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Bréscia/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Sério/RS e Travesseiro/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Parágrafo primeiro - no período máximo de 60 (sessenta) dias dentro do contrato de experiência, o piso admissional será de **R\$ 1.007,60** (um mil e sete reais e sessenta centavos) por mês ou **R\$ 4,58** (quatro reais e cinquenta e oito centavos) por hora.

Parágrafo segundo - após os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do contrato de experiência, o piso aos Auxiliares será de de **R\$ 1.053,80** (um mil e cinquenta e três reais e

oitenta centavos) por mês ou **R\$ 4,79** (quatro reais e setenta e nove centavos) por hora.

Parágrafo terceiro - ao Oficial Marceneiro e Oficial Esquadrieiro, desde a data de admissão, será de **R\$ 1.529,00** (um mil quinhentos e vinte e nove reais) por mês ou **R\$ 6,95** (seis reais e noventa e cinco centavos) por hora.

Parágrafo quarto - aos Profissionais, assim considerados: Serrador de Madeiras, Lixador, Lustrador, Montador de móveis, Estofador de móveis e Pintor de móveis, desde a data de admissão, será de **R\$ 1.203,40** (um mil duzentos e três reais e quarenta centavos) por mês ou **R\$ 5,47** (cinco reais e quarenta e sete centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de Maio de 2015, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, correção salarial de **8,9% (oito vírgula nove por cento)**, a ser aplicada sobre salários-base de 1º de Maio de 2014, já reajustado pela norma coletiva anterior.

Parágrafo primeiro - Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incompensáveis pela Instrução Normativa nº 4/1993 do TST.

Parágrafo segundo - As diferenças decorrentes do reajuste salarial ora pactuado, das demais melhorias remuneratórias e estipulações previstas neste instrumento, poderão ser pagas/ajustadas na folha de pagamento do mês de junho/2015.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHADOR ADMITIDO APÓS 01/05/2014

Para o reajuste do salário do trabalhador admitido na empresa após 01/05/2014, será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula quarta, for devido a empregado exercente de mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (01/05/2014), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de trabalhador mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01/05/2014, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus trabalhadores, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO EM ESPÉCIE

As empresas pagarão salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas deverão pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem obrigadas a pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros legais.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito assegurado ao empregado no artigo 2º da Lei nº 4.749/65.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA - TABELA PARA TAREFEIROS

A empresa obriga-se a afixar, em lugar visível, tabela com os preços das tarefas para os tarefeiros. Em caso de descumprimento, deverá ser avisado o Sindicato Profissional, que notificará a empresa, indicando prazo para regularização, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de um Salário Mínimo, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Obreiro.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE APRENDIZ

Ao aprendiz, desde a data de admissão, será de **R\$ 4,03** (quatro reais e três centavos) por hora trabalhada, observando que este deverá estar freqüentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO ADMITIDO

O empregado admitido deverá receber, no mínimo, salário igual ao do empregado mais novo na empresa, exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais, ficando ressalvados os contratos de experiência.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, laboradas de segunda à sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de **65% (sessenta e cinco por cento)**, incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de **100% (cem por cento)**, independente do pagamento do repouso, exceto se for concedido descanso em outro dia da semana.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QÜINQÜÊNIOS

As empresas concederão a seus trabalhadores, mensalmente, a título de qüinqüênio, o valor de **2% (dois por cento)**, sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ou, se descontínuos, desde que o intervalo entre os períodos não ultrapasse 6(seis) meses.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de **R\$ 357,82 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, a menos que possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE VIAGEM

As empresas suportarão as despesas de hospedagem, refeições e transporte dos trabalhadores nos serviços de montagem ou instalação de móveis, quando laborarem fora do município sede da empregadora, e, para cobertura de outras despesas decorrentes do deslocamento do empregado de seu domicílio, pagarão àqueles que efetuarem serviços em outros municípios do Estado diária no valor de **R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos)** por dia; para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, diária no valor de **R\$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos)** por dia, e para os que trabalharem fora do país, diária no valor de **R\$ 88,39 (oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)** por dia, valores esses que, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo trabalhador, não o integram para nenhum efeito, não devendo, portanto, ser pagos em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao trabalhador.

Parágrafo primeiro - As diárias que excederem de cinquenta por cento do salário mensalmente percebido pelo empregado integrarão o mesmo, nos termos do parágrafo segundo do art. 457 da CLT.

Parágrafo segundo - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE PASSAGENS

As empresas se obrigam a pagar as passagens para o empregado que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumir-se injusta a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO

A empresa se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 1 (um) dia contado do término do aviso prévio ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagar uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único - A multa de que trata o “ caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que na vigência do aviso prévio, de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo, e no caso de o empregado pedir demissão este terá que cumprir no mínimo 10 dias do aviso, sem ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Será paga uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, desde que o trabalhador comprove, a qualquer tempo, possuir a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, pedra de afiar, compasso, esquadro, grampos, cortador de fórmica, martelo, boxim, chave de fenda, repuxo, metro, lima, pincéis e rolo. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o trabalhador comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo único - A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo marceneiro/esquadreiro, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse os 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam com no mínimo 70% de seu tamanho original.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA ESTOFADORES

Será paga aos estofadores uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 55,76 (cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, desde que o trabalhador comprove, a qualquer tempo, possuir mais de 8 (oito) tipos de ferramentas. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o trabalhador comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo único - A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo estofador, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse os 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam com no mínimo 70% de seu tamanho original.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NATUREZA NÃO SALARIAL DAS TAXAS DE DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS

As entidades convenientes pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que as taxas de depreciação de ferramentas, de que tratam as duas cláusulas anteriores, não têm caráter salarial ou remuneratório, constituindo-se em indenização pelo uso de ferramentas de propriedade do trabalhador, podendo ser suprimidas a qualquer tempo. Por conseguinte, tendo em vista que não integram o salário para nenhum efeito, essas taxas não devem ser pagas em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao trabalhador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente fardamento a seus empregados, sempre que exigido o seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas a adequar um local dentro de suas fábricas, que ofereça condições para o aquecimento de refeições e ingestão das mesmas. As empresas com menos de 10 (dez) empregados propiciarão somente um lugar para a ingestão de refeições.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas para o empregado estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que matriculados em escolas oficiais ou conhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de

antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do empregado, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, sempre que emitidos de acordo com a legislação que regula seus aspectos formais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DA SUBSTITUIÇÃO

Sempre que o empregado exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

A comprovação, através de atestados médicos e/ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, deverá ocorrer no prazo de 72 horas após o retorno ao trabalho, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo. Em caso de consultas médicas e/ou odontológicas que não importem em afastamentos do trabalho, deverá ser apresentado atestado de comparecimento à consulta, com horário de início e término do atendimento, devendo o empregado retornar ao trabalho decorrido o tempo necessário apenas ao deslocamento.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, na

forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão da montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder do limite de 10 (dez) horas ora convencionado. Todas as horas suplementares realizadas nos termos desta cláusula serão remuneradas como hora extraordinária.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Estabelece as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas diárias normais, no máximo de 2 (duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

Parágrafo Único - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos trabalhadores.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS DE DESCANSO INTRATURNOS

Os intervalos para lanche e/ou café de quinze minutos concedidos no trabalho será computado dentro da jornada diária de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO PONTO/TOLERÂNCIA

A marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do início da jornada e até 10 (dez) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS

Em função das oscilações do mercado, as empresas que desejarem instituir banco de horas, sistema de jornada flexível previsto no art. 59, § 2º da CLT, que visa reduzir a dispensa de empregados no período de menor demanda e desonerar os produtos fabricados pelas empresas, melhorando sua competitividade para enfrentar a economia globalizada. Deverão negociar diretamente com o Sindicato Profissional, facultada a assistência do Sindicato Patronal, via Acordo Coletivo de Trabalho que regule a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, inclusive em atividades insalubres, comprometendo o Sindicato Obreiro a efetivar referida negociação, a fim de serem

estipulados os critérios e parâmetros a serem observados.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou Fim de Ano ou, ainda, em dias que antecedem feriados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, atingidos pela presente convenção, 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus salários já corrigidos conforme a presente convenção coletiva de trabalho, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do PRIMEIRO CONVENIENTE até o décimo dia do mês subsequente, através de guias fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores e pagas na rede bancária ou na tesouraria do PRIMEIRO CONVENIENTE.

Parágrafo primeiro - As empresas com até 10 (dez) empregados poderão optar pelo desconto em duas parcelas iguais de 9% (nove por cento) cada uma, a serem descontadas nos meses de julho/2015 e novembro/2015, sendo repassado ao Sindicato Profissional conforme o caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do depósito na DRT/RS da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo terceiro - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de 1,5% ao mês e correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/AGOSTO/2015 e 1º/NOVEMBRO/2015. Ambos

recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo SEGUNDO CONVENIENTE, a serem retirados em sua sede pelas empresas abrangidas, ficam limitados, cada um, a um máximo de R\$ 9.722,70 (nove mil setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), vencendo a primeira parcela no dia 10/setembro/2015 e a segunda no dia 10/dezembro/2015.

Parágrafo primeiro: As empresas abrangidas pela presente convenção e que não tenham empregados em seu quadro funcional, contribuirão em favor do Sindicato Econômico, às suas próprias expensas, com duas parcelas no valor **de um dia de trabalho** do menor piso profissional estabelecido na presente norma, ou seja, no valor de R\$ 33,59 cada uma, vencendo a primeira parcela no dia 10/setembro/2015 e a segunda no dia 10/dezembro/2015.

Parágrafo segundo. O não cumprimento da obrigação sujeitará à empresa inadimplente, a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas ficam obrigadas a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos empregados, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos, comunicações, convocações para assembleias, circulares, cópia de decisões normativas, etc.. A empresa que não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis ficará sujeita á multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhida aos cofres do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, por ocasião da assistência à homologação das rescisões dos contratos de trabalho, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais (Imposto Sindical) e das Contribuições Assistenciais (prevista na presente convenção), devidas ao Sindicato Patronal e Sindicato Profissional aqui convenientes.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências entre os convenentes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORMA

Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores Convenentes e o seu devido depósito junto a DRT/RS.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lajeado/RS, 15 de junho de 2015.

ROBERTO JACHETTI

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO,MOBILIARIO,MARCENAR E CERAMICAS
PARA CONSTRUCAO,ARTEFATOS E PRODU**

TERESINHA DE ANDRADE

Presidente

**SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL.
DE LAJEADO E V. TAQUARI**